



EXCELENTÍSSIMA MINISTRA ELLEN GRACIE
DD. RELATORA DA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-DF – ADI 4.277
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Supremo Tribunal Federal
Seção de Recebimento e
Protocolo de Petições
Recebido às 11 h 13
em 16 / 03 / 2010
[Assinatura]

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – **IBDFAM**, associação civil sem fins lucrativos, CNPJ/MF nº 02.57161/0001-48, com sede em Belo Horizonte-MG, Rua Tenente Brito Melo, nº 1223/6, por intermédio de seus procuradores, vem requerer sua admissão na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, na condição de *AMICUS CURIAE*, o que faz nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, e para os fins que passa a expor:

I. Da possibilidade da intervenção

A legislação que dispõe sobre o processo e julgamento das ações de controle normativo abstrato da lei, ainda que não admita a intervenção de terceiros, confere legitimidade para participar da demanda a órgãos e entidades que representem interesses pertinentes à relevância da matéria objeto da ação. É o que passou a se chamar de *amicus curie*, ou seja, a possibilidade de a sociedade civil estar presente por meio de instituições que expressem valores essenciais e relevantes e possam oferecer subsídios para o

[Assinatura]

[Assinatura]

juízo das ações, democratizando o controle concentrado da constitucionalidade de lei federais.

Dita participação está prevista, modo expresso, na Lei nº 9.868/1999, que dispõe sobre a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade.

Art. 7º [...]

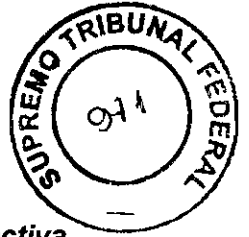
§ 2º: *O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.*

Em face da cláusula geral prevista em dito dispositivo legal, essa Egrégia Corte vem emprestando interpretação extensiva aos permissivos legais, ampliando as possibilidades de participação a organizações da sociedade civil na qualidade de *amicus curiae*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICOJURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do amicus curiae (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros – desde que investidos de representatividade adequada – possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

- A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulante democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir



que nele se realize, sempre **sob uma perspectiva eminentemente pluralística**, a possibilidade de participação formal de entidades e de **instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais**. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - **tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional**. (STF - ADInMC 2130-3/SC - Rel. Min. Celso de Mello - j. 20.12.2000 - DJU 2.2.2001 - p.145).

Da evolução interpretativa dessa figura se extraem os fundamentos para justificar a intervenção do requerente. Nelson Nery e Rosa Nery¹ prelecionam que a intervenção é possível desde que o postulante tenha representatividade para opinar sobre a matéria objeto da ação.

II. Da tempestividade da intervenção

Quanto ao marco temporal para a admissão do *amicus curiae*, essa Corte tem relativizado o critério cronológico, principalmente quando o relator visualiza a relevância da matéria posta em exame e a efetiva representatividade do postulante.

Apesar de algumas decisões monocráticas considerarem o prazo do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/1999 como limitador à inclusão do interventor, a orientação predominante, em julgados mais recentes,² tem se inclinado pela admissibilidade, em face do veto ao § 1º do art. 7º da referida Lei, uma vez que não se mostra razoável limitar a possibilidade de intervenção ao restrito prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da ação.

¹ Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1599-1600.

² ADI nº 2.548, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 24-10-2005; ADI nº 3.494, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 08-06-2006.

III. Da representatividade do postulante

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, fundado em 1997, é uma associação civil sem fins lucrativos registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Belo Horizonte, sob nº 97.499, no Livro A, em 26/03/1998. Entre seus objetivos institucionais destacam-se: promover, em caráter interdisciplinar, estudos, pesquisas e discussões sobre questões de família e de direito sucessório; divulgar e transmitir conhecimentos a todos os seus membros e à sociedade em geral; atuar como força representativa nos cenários nacional e internacional, como instrumento de intervenção político-científica, ajustado aos interesses da família e ao exercício da cidadania.

O IBDFAM é uma das mais conceituadas e reconhecidas entidades voltadas ao estudo e ao debate do Direito das Famílias e Sucessões, contando com a participação de juristas de notório saber jurídico, professores, magistrados, membros do Ministério Público, advogados, psicólogos e psicanalistas. Compõem o seu quadro social quase 5.000 (cinco mil) associados de todos os Estados do País. Já realizou sete congressos nacionais e dois congressos internacionais.

Mas a atuação do IBDFAM vai muito além. Tem abraçado como causa, desde seu início, um novo paradigma familiar, haja vista as mudanças operadas na própria sociedade brasileira. Nesse contexto evolucionista, podem-se enumerar as seguintes pretensões: comunhão de vida consolidada na afetividade e não no poder marital ou paternal; igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges e companheiros; liberdade de constituição, desenvolvimento e extinção das entidades familiares; igualdade dos filhos de origem biológica ou socioafetiva; garantia de dignidade das pessoas humanas que a integram, inclusive a criança e o adolescente e o idoso, vedação a quaisquer formas de discriminação.

O IBDFAM tem participado diretamente da elaboração de diversos anteprojetos de lei com vistas ao estabelecimento de um cenário jurídico mais coerente com os avanços da sociedade contemporânea. Em síntese, luta por

um ordenamento jurídico condizente com os valores e princípios constitucionais. Notadamente, o IBDFAM elaborou o “Estatuto das Famílias”, importante Projeto de Lei³ em tramitação no Congresso Nacional. Trata-se de uma nova legislação que visa a positivizar um Direito das Famílias mais adequado às necessidades e à realidade da sociedade contemporânea. Cabe lembrar que o Estatuto insere no seu âmbito de proteção as uniões homoafetivas como entidade familiar merecedora da tutela jurídica.

Deste modo, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, por sua natureza e objetivos, bem como por sua notória representatividade nacional e internacional, tem legitimidade para participar da demanda, na qualidade de *amicus curiae*, em face da expressiva contribuição que pode trazer para o deslinde da causa.

IV- Da Relevância da matéria

O objeto da presente diz com a redação do artigo 1.723 do Código Civil:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

O questionamento decorre do fato de o artigo 3º da Constituição Federal proclamar, como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, o de promover bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ao depois, a própria Constituição atribui a todas as entidades familiares a mesma dignidade e igual merecimento de tutela. E, em face do estágio atual em que vive a sociedade brasileira, é imperioso o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. O art. 226 é uma norma de

³ PL nº 2285/2007, Relator Deputado Sérgio Barradas Carneiro.

inclusão – diferentemente das Constituições pretéritas –, abrangendo generosamente os diferentes arranjos familiares, ainda que constituído fora do modelo matrimonial. Passou a ter prevalência ao direito à felicidade.

Em momento algum a Constituição veda o relacionamento de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar merecedora da especial tutela do Estado. Considerá-la mera sociedade de fato, como se as pessoas fossem sócios com fins lucrativos, configura violência ao princípio de respeito à dignidade da pessoa humana. São famílias constituídas por cidadãos brasileiros que trabalham, pagam impostos, contribuem para o progresso do país e é inconcebível interditar-lhes direitos assegurados a todos, em razão da orientação sexual de seus integrantes.

Em um Estado Democrático de Direito não cabe qualquer forma de discriminação, sob pena de desrespeito à Carta Constitucional. Inclusive, decisão desta Corte já que alertou sobre a necessidade de superar “incompreensíveis resistências sociais e institucionais”:

*[...] considerando a extrema importância jurídico-social da matéria - cuja apreciação talvez pudesse viabilizar-se em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental -, cumpre registrar, quanto à tese sustentada pelas entidades autoras, que o magistério da doutrina, apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva, utilizando-se da analogia e invocando princípios fundamentais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não-discriminação e da busca da felicidade), tem revelado **admirável percepção do alto significado de que se revestem tanto o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual, de um lado, quanto a proclamação da legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, de outro, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes conseqüências no plano do Direito e na esfera das relações sociais. Essa visão do tema, que tem a virtude de superar, neste início de terceiro milênio, incompreensíveis resistências sociais e institucionais fundadas em fórmulas preconceituosas inadmissíveis, vem sendo externada, como anteriormente enfatizado, por eminentes autores, cuja análise de tão significativas questões tem colocado em evidência, com absoluta correção, a necessidade de se atribuir verdadeiro***



estatuto de cidadania às uniões estáveis homoafetivas.⁴

Apesar do preconceito e do silêncio do legislador infraconstitucional, que de forma perversa se omite em enlaçar sob o manto da juridicidade as relações entre pessoas do mesmo sexo, imperiosa a inserção no ordenamento jurídico das uniões homossexuais, atualmente denominadas das *uniões homoafetivas*, neologismo criado por Maria Berenice Dias em obra pioneira sobre a temática.⁵

Inicialmente tratadas como meras sociedades de fato e relegadas ao âmbito do direito obrigacional, vários Tribunais passaram a reconhecer os vínculos homoafetivos como entidade familiar, concedendo-lhes direitos patrimoniais⁶ e sucessórios,⁷ bem como o direito de visitas⁸ e à adoção com

⁴ Trecho da decisão proferida pelo Ministro Celso Mello, na ADIN 3.300/MC/DF (DJ 09/02/2006, p.06)

⁵ DIAS, Maria Berenice. *União homossexual: o preconceito e a Justiça*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 21.

⁶FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. PESSOAS DO MESMO SEXO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. Artigo 3º, inc. IV, da CF. A Constituição Federal é expressa no sentido de que constitui objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, tornando defeso qualquer tipo de preconceito ou discriminação ligada a condições que sejam inerentes à pessoa humana. (TJRJ - AC 2006.001.06195 - Rel. Des. Marco Antonio Ibrahim - j. 04/07/2006).

UNIÃO HOMOAFETIVA. PENSÃO. SOBREVIVENTE. PROVA DA RELAÇÃO. POSSIBILIDADE - À união homoafetiva que irradia pressupostos de união estável deve ser conferido o caráter de entidade familiar, impondo reconhecer os direitos decorrentes deste vínculo, pena de ofensa aos princípios constitucionais da liberdade, da proibição de preconceitos, da igualdade e dignidade da pessoa humana. (TJMG - AC 1.0024.05.750258-5/002(1) - Rel. Des. Belizário de Lacerda - j. 04/09/2007).

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO CUMULADA COM PARTILHA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. Aplicando-se analogicamente a Lei 9.278/96, a recorrente e sua companheira têm direito assegurado de partilhar os bens adquiridos durante a convivência, ainda que tratando-se de pessoas do mesmo sexo, desde que dissolvida a união estável. O Judiciário não deve distanciar-se de questões pulsantes, revestidas de preconceitos só porque desprovidas de norma legal. A relação homossexual deve ter a mesma atenção dispensada às outras relações. Comprovado o esforço comum para a ampliação ao patrimônio das conviventes, os bens devem ser partilhados. Recurso Improvido. (TJBA -AC16313-9/99 - 3ª C Cív. - Rel. Des. Mário Albiani - j. 04/04/2001).

UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO. PARTILHA DO PATRIMÔNIO. MEAÇÃO. PARADIGMA. Não se permite mais o farisaísmo de desconhecer a existência de uniões entre pessoas do mesmo sexo e a produção de efeitos jurídicos derivados dessas relações homoafetivas. (...) Desta forma, o patrimônio havido na constância do relacionamento deve ser partilhado como na união estável, paradigma supletivo onde se debruça a melhor

relação à prole.⁹ Ademais, decisões do STJ vêm deferindo partilha de bens¹⁰ e

hermenêutica. Apelação provida, em parte, por maioria, para assegurar a divisão do acervo entre os parceiros. (TJRS - AC 70001388982 - 7ª Cív. - Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis - j. 01/03/2000).

⁷UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. DIREITO SUCESSÓRIO. ANALOGIA. Incontrovertida a convivência duradoura, pública e contínua entre parceiros do mesmo sexo, impositivo que seja reconhecida a existência de uma união estável, assegurando ao companheiro sobrevivente a totalidade do acervo hereditário, afastada a declaração de vacância da herança. (...) Embargos infringentes acolhidos, por maioria. (TJRGS - EI 70003967676 - 4ª G.C.Cív. - Redatora para acórdão Des. Maria Berenice Dias - j. 09/05/2003).

⁸ FILIAÇÃO HOMOPARENTAL. DIREITO DE VISITAS. Incontrovertido que as partes viveram em união homoafetiva por mais de 12 anos. Embora conste no registro de nascimento do infante apenas o nome da mãe biológica, a filiação foi planejada por ambas, tendo a agravada acompanhado o filho desde o nascimento, desempenhando ela todas as funções de maternagem. Ninguém mais questiona que a afetividade é uma realidade digna de tutela, não podendo o Poder Judiciário afastar-se da realidade dos fatos. Sendo notório o estado de filiação existente entre a recorrida e o infante, imperioso que seja assegurado o direito de visitação, que é mais um direito do filho do que da própria mãe. Assim, é de ser mantida a decisão liminar que fixou as visitas. Agravo desprovido. (TJRS - AI 70018249631 - 7ª Cív. - Rel. Des. Maria Berenice Dias - j. 11/04/2007).

⁹ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. Negaram provimento. Unânime. (TJRS - AC 70013801592 - 7ª Cív. - Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos - j. 05/04/2006).

¹⁰ SOCIEDADE DE FATO. Homossexuais. Partilha do bem comum. O parceiro tem o direito de receber a metade do patrimônio adquirido pelo esforço comum, reconhecida a existência de sociedade de fato com os requisitos previstos no art. 1363 do CC. Recurso conhecido em parte e provido. (STJ - Resp 148897/MG - 4ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. 10/02/1998).

Direito civil. Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo. Efeitos patrimoniais. Necessidade de comprovação do esforço comum. - Sob a ótica do direito das obrigações, para que haja partilha de bens adquiridos durante a constância de sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo, é necessária a prova do esforço comum, porque inaplicável à referida relação os efeitos jurídicos, principalmente os patrimoniais, com os contornos tais como traçados no art. 1º da Lei n.º 9.278/96. - A aplicação dos efeitos patrimoniais advindos do reconhecimento de união estável a situação jurídica dessemelhante, viola texto expresso em lei, máxime quando os pedidos formulados limitaram-se ao reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, com a proibição de alienação dos bens arrolados no inventário da falecida, nada aduzindo a respeito de união estável. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 773.136- RJ, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.10.2006).

Recurso especial. Relacionamento mantido entre homossexuais. Sociedade de fato. Dissolução da sociedade. Partilha de bens. Prova. Esforço comum. Entende a jurisprudência desta Corte que a união entre pessoas do mesmo sexo configura sociedade de fato, cuja

direitos de natureza assistencial e previdenciária,¹¹ sendo que o Superior

partilha de bens exige a prova do esforço comum na aquisição do patrimônio amealhado. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 4.ª T., REsp 648.763/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 07.12.2006).

¹¹ PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. SOCIEDADE DE FATO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO. ARTIGO 543, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 - Nos termos do artigo 543, § 2º, do Código de Processo Civil, "na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível, sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário. 2 -Prejudicialidade reconhecida. 3 - Julgamento sobrestado. (STJ, Resp 387.197 – SC, 6ª T., Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 26.08.2003)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTE LEGÍTIMA. 1 - A teor do disposto no art. 127 da Constituição Federal, 'O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.' In casu, ocorre reivindicação de pessoa, em prol de tratamento igualitário quanto a direitos fundamentais, o que induz à legitimidade do Ministério Público, para intervir no processo, como o fez. (omissis) 3 - A pensão por morte é: "o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido - a chamada família previdenciária - no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos, a minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes.' (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Júnior. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2004. p.251). 4 - Em que pesem as alegações do recorrente quanto à violação do art. 226, §3º, da Constituição Federal, convém mencionar que a ofensa a artigo da Constituição Federal não pode ser analisada por este Sodalício, na medida em que tal mister é atribuição exclusiva do Pretório Excelso. Somente por amor ao debate, porém, de tal preceito não depende, obrigatoriamente, o desate da lide, eis que não diz respeito ao âmbito previdenciário, inserindo-se no capítulo 'Da Família'. Face a essa visualização, a aplicação do direito à espécie se fará à luz de diversos preceitos constitucionais, não apenas do art. 226, §3º da Constituição Federal, levando a que, em seguida, se possa aplicar o direito ao caso em análise. 5 - Diante do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o que o legislador pretendeu foi, em verdade, ali gizar o conceito de entidade familiar, a partir do modelo da união estável, com vista ao direito previdenciário, sem exclusão, porém, da relação homoafetiva. 6- Por ser a pensão por morte um benefício previdenciário, que visa suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, no sentido de lhes assegurar a subsistência, há que interpretar os respectivos preceitos partindo da própria Carta Política de 1988 que, assim estabeleceu, em comando específico: 'Art. 201 - Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 2º. '7 - Não houve, pois, de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito. 8 - Outrossim, o próprio INSS, tratando da matéria, regulou, através da Instrução Normativa n. 25 de 07/06/2000, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, para atender a determinação judicial expedida pela juíza Simone Barbasin Fortes, da Terceira Vara Previdenciária de Porto Alegre, ao deferir medida liminar na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, com eficácia erga omnes. Mais do que razoável, pois, estender-se tal orientação, para alcançar situações

idênticas, merecedoras do mesmo tratamento. 9 - Recurso Especial não provido. (STJ – Resp 395904-RS; 6ª T. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/12/2005; DJ 06.02.2006. p. 365).

União Homoafetiva. Inscrição de parceiro em Plano de Assistência Médica. Possibilidade. Divergência Jurisprudencial não-configurada. A relação homoafetiva gera direitos e, analogicamente à união estável, permite a inclusão do companheiro dependente em plano de assistência médica. O homossexual não é cidadão de segunda categoria. A opção ou condição sexual não diminui direitos e, muito menos, a dignidade da pessoa humana. (STJ, 3ª T. REsp 238.715/RN, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, j. 19.05.2005).

PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POST MORTEM. UNIÃO HOMOAFETIVA. A questão posta no REsp cinge-se à possibilidade de entender-se procedente o pedido de pensão post mortem feito à entidade fechada de previdência privada complementar, com base na existência de união afetiva entre pessoas do mesmo sexo pelo período aproximado de 15 anos. A Turma entendeu, entre outras questões, que, comprovada a existência de união afetiva entre pessoas do mesmo sexo, é de se reconhecer o direito do companheiro sobrevivente de receber benefícios previdenciários decorrentes do plano de previdência privada do qual o falecido era participante, com os idênticos efeitos da união estável. Desse modo, se, por força do art. 16 da Lei n. 8.213/1991, a necessária dependência econômica para a concessão da pensão por morte entre companheiros de união estável é presumida, também o é no caso de companheiros do mesmo sexo, diante do emprego da analogia que se estabeleceu entre essas duas entidades familiares. Ressaltou-se que a proteção social ao companheiro homossexual decorre da subordinação dos planos complementares privados de previdência aos ditames genéricos do plano básico estatal, do qual são desdobramentos no interior do sistema de seguridade social, de forma que os normativos internos dos planos de benefícios das entidades de previdência privada podem ampliar, mas não restringir, o rol dos beneficiários designados pelos participantes. O direito social previdenciário, ainda que de caráter privado complementar, deve incidir igualmente sobre todos aqueles que se colocam sob seu manto protetor. Assim, aqueles que vivem em uniões de afeto com pessoas do mesmo sexo seguem enquadrados no rol dos dependentes preferenciais dos segurados no regime geral, bem como dos participantes no regime complementar de previdência, em igualdade de condições com todos os demais beneficiários em situações análogas. Ressaltou-se, ainda, que, incontroversa a união nos mesmos moldes em que a estável, o companheiro participante de plano de previdência privada faz jus à pensão por morte, ainda que não esteja expressamente inscrito no instrumento de adesão, isso porque a previdência privada não perde seu caráter social só pelo fato de decorrer de avença firmada entre particulares. Dessa forma, mediante ponderada intervenção do juiz, munido das balizas da integração da norma lacunosa por meio da analogia, considerando-se a previdência privada em sua acepção de coadjuvante da previdência geral e seguindo os princípios que dão forma ao direito previdenciário como um todo, entre os quais se destaca o da solidariedade, são considerados beneficiários os companheiros de mesmo sexo de participantes dos planos de previdência, sem preconceitos ou restrições de qualquer ordem, notadamente aquelas amparadas em ausência de disposição legal. Nesse contexto, enquanto a lei civil permanecer inerte, as novas estruturas de convívio que batem às portas dos tribunais devem ter sua tutela jurisdicional prestada com base nas leis existentes e nos parâmetros humanitários que norteiam, não só o Direito Constitucional, mas a maioria dos ordenamentos jurídicos existentes no mundo. Destarte, especificamente quanto ao tema em foco, é de ser atribuída normatividade idêntica à da união estável ao relacionamento afetivo entre pessoas do mesmo sexo, com os efeitos jurídicos daí derivados, evitando-se que, por conta do preconceito, sejam suprimidos direitos fundamentais das pessoas envolvidas. Por fim, registrou-se que o

Tribunal Eleitoral declarou até a inelegibilidade do parceiro homossexual.¹²

O fato é que o preconceito não pode ser motivo para injustiças e para o tratamento desigual às entidades familiares formadas por pessoas do mesmo sexo, o que flagra afronta à própria Constituição da República. O direito a tratamento igualitário independe da tendência afetiva. Todo ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sua sexualidade.

As uniões homoafetivas têm as mesmas características das uniões estáveis heterossexuais, sendo que a identidade de sexo do par não autoriza qualquer ordem de tratamento diferenciado. O primordial instrumento integralizador é, e sempre será, o afeto¹³ e a estrutura psíquica que se forma em torno dele.

V - Dos direitos fundamentais

Como já proclamado reiteradamente por esta Corte, que é a guardiã da Constituição Federal, o princípio maior consagrado na Carta Constitucional é o **respeito à dignidade da pessoa humana** (CF, art. 1º, inc. III). Nesse sentido:

(...) o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.¹⁴

alcance dessa decisão abrange unicamente os planos de previdência privada complementar. (STJ, REsp 1.026.981-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 4/2/2010).

¹² REGISTRO DE CANDIDATO. CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. RELAÇÃO ESTÁVEL HOMOSSEXUAL COM A PREFEITA REELEITA DO MUNICÍPIO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (TSE - REE. 24.564 - Rel. Min. Gilmar Mendes - j. 1º/10/2004).

¹³ SOUZA, Ivone Maria Candido Coelho de. Homossexualismo, uma instituição reconhecida em duas grandes civilizações. *Homossexualidade. Discussões jurídicas e psicológicas*. Curitiba: Juruá, 2001, p.78.

¹⁴ STF, HC 98878 / MS, Rel Min. Celso Mello, j 27/10/2009

E, em sede doutrinária leciona a Ministra Carmem Lúcia Antunes

Rocha:

Dignidade é o pressuposto da idéia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merece-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal.¹⁵

A Constituição também prevê que *todos são iguais perante a Lei*. Mas o **princípio da igualdade** não se presta tão-somente a nivelar os cidadãos diante da norma legal, mas, sim, garantir que a lei não possa ser fonte de desigualdade.

Nesse sentido, José Afonso da Silva:

*O princípio da igualdade não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças de grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deve tratar todos abstratamente iguais, pois **o tratamento igual** - esclarece Petzold - **não se dirige a pessoas integralmente iguais** sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os iguais podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados como irrelevantes pelo legislador, este julga, assim como "essenciais" ou "relevantes" certos aspectos ou características das pessoas, circunstâncias ou das situações nas quais essas pessoas se encontram, e funda sobre esses aspectos ou elementos as categorias estabelecidas pelas normas jurídicas; por conseqüência, as pessoas que apresentam os aspectos 'essenciais' previstos por essas normas são consideradas encontrar-se nas situações idênticas, ainda que possam diferir por outros aspectos ignorados ou julgados irrelevantes pelo legislador; vale dizer que as **pessoas ou situações são iguais ou desiguais de modo relativo**, ou seja, sob certos aspectos.¹⁶*

¹⁵ ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. In: Anais do XXVI Conferência Nacional dos Advogados- Justiça: realidade e utopia. Brasília: OAB, Conselho Federal, p. 72, v.I, 2000.

¹⁶ SILVA, José Afonso da. Op. cit, p. 219.

O princípio da igualdade, em sua dimensão formal, objetiva a superação das desigualdades entre as pessoas, por intermédio da aplicação da mesma lei para todos, vale dizer, mediante a universalização das normas jurídicas em face de todos os sujeitos de direito.¹⁷ Diferente não é a interpretação jurisprudencial dessa Corte:

*O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é — enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica — suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio — cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público — deve ser considerado, em sua precípua função de **obstar discriminações e de extinguir privilégios** (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A **igualdade na lei** — que opera numa fase de generalidade puramente abstrata — constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A **igualdade perante a lei**, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem **tratamento seletivo ou discriminatório**. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade.” Grifo nosso. (MI 58, Rel. pl o ac. Min. Celso de Mello, j. 14-12-1990, DJ de 19-4-91).*

Alexandre de Moraes assevera:

A igualdade se configura como uma eficácia transcendente de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a Constituição, como norma suprema proclama.¹⁸

Conforme José Afonso da Silva, a Constituição tentou introduzir norma que vedasse claramente as discriminações aos homossexuais, mas não

¹⁷ RIOS, Roger Raupp. *A homossexualidade no direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafe, 2001, p.70.

¹⁸ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2004. P. 66

encontrou uma expressão nítida e devidamente definida que não gerasse extrapolações inconvenientes. *Optou-se por vedar distinções de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação, que são suficientemente abrangentes para recolher também aqueles fatores, que têm servido de base para desequiparações e preconceitos.*¹⁹

Aliás, o STJ reconhece este direito: *O homossexual, nessa linha, não pode sofrer restrições. Tem o direito dever de ser testemunha. E mais: sua palavra merecer o mesmo crédito do heterossexual. Assim se concretiza o princípio da igualdade registrado na Constituição da República e no Pacto de San José de Costa Rica.* (STJ - REsp 154.857, 6ª T. – Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro – j. 26/05/1998 - DJU 26/10/1998 - p. 169).

O Ministro Humberto Gomes de Barros, ao julgar a possibilidade de inscrição do parceiro em plano de assistência médica, já afirmou: *o homossexual não é cidadão de segunda categoria. A opção ou condição sexual não diminui direitos e, muito menos, a dignidade da pessoa humana.*²⁰

Recentemente, o mesmo STJ admitiu a possibilidade jurídica da ação declaratória de união estável homoafetiva:

[...]

2. O entendimento assente nesta Corte, quanto à possibilidade jurídica do pedido, corresponde à inexistência de vedação explícita no ordenamento jurídico para o ajuizamento da demanda proposta.

3. A despeito da controvérsia em relação à matéria de fundo, o fato é que, para a hipótese em apreço, onde se **pretende a declaração de união homoafetiva, não existe vedação legal para o prosseguimento do feito.**

4. Os dispositivos legais limitam-se a estabelecer a possibilidade de união estável entre homem e mulher, dès que preencham as condições impostas pela lei, quais sejam, convivência pública, duradoura e contínua, sem, contudo, proibir a união entre dois homens ou duas mulheres. Poderia o legislador, caso desejasse, utilizar expressão restritiva, de modo a impedir que a união entre pessoas de idêntico sexo

¹⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 23.ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.223.

²⁰ STJ - REsp 238.715/RS - 3ª T. - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - j.07/03/2006.

ficasse definitivamente excluída da abrangência legal. Contudo, assim não procedeu.

5. É possível, portanto, que o magistrado de primeiro grau entenda existir lacuna legislativa, uma vez que a matéria, conquanto derive de situação fática conhecida de todos, ainda não foi expressamente regulada.

6. Ao julgador é vedado eximir-se de prestar jurisdição sob o argumento de ausência de previsão legal. Admite-se, se for o caso, a integração mediante o uso da analogia, a fim de alcançar casos não expressamente contemplados, mas cuja essência coincida com outros tratados pelo legislador.²¹

O Direito não se restringe somente às regras como querem os positivistas. Também não se restringe somente ao fato, como querem os marxistas. E, por sua vez, também não se restringe somente ao valor, como querem os seguidores do direito natural: *O Direito é uma integração normativa de fatos segundo valores.*²²

Se perguntasse a Kelsen o que é Direito, ele responderia: Direito é norma jurídica e não é nada mais do que norma. Muito bem, preferi dizer: não, a norma jurídica é a indicação de um caminho, porém, para percorrer um caminho, devo partir de determinado ponto e ser guiado por certa direção: o ponto de partida da norma é o fato, rumo a determinado valor.²³

Por isso é indispensável que também os relacionamentos homoafetivos desfrutem da **segurança jurídica** que só a norma legal assegura. A falta de normatização e a incerteza do resultado das demandas provenientes do Poder Judiciário impõem-lhes situação de total instabilidade e marginalização.

A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto se pode deixar de conferir *status* de família – merecedora da proteção do Estado – , pois a Constituição Federal tem como regra maior o respeito à dignidade da

²¹ STJ - REsp 820.475/RJ - 4ª T. - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - j. 02/09/2008.

²² REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional de Direito*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 119.

²³ Op. Loc Cit. p, 118-9.

pessoa humana, conforme expressamente proclama o seu art. 1º, inc. III, que serve de norte ao sistema jurídico. Tal valor implica dotar os princípios da igualdade e da isonomia de potencialidade transformadora na configuração de todas as relações jurídicas.²⁴

Os princípios da igualdade e da liberdade estão consagrados já no preâmbulo da norma maior do ordenamento jurídico, ao conceder proteção a todos, vedar discriminação e preconceitos por motivo de origem, raça, sexo ou idade, assegurando *o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...)*.

O artigo 5º da Carta Constitucional, ao elencar os direitos e garantias fundamentais, proclama: *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*. Garante o mesmo dispositivo, de modo expresso, o direito à liberdade e à igualdade. Se assim permitir distinção por escolhas sexuais, de nada adianta assegurar respeito à dignidade humana e à liberdade. Pouco vale afirmar a igualdade de todos perante a lei, a vedação de preconceitos ou de qualquer forma de discriminação. Enquanto houver segmentos-alvo da exclusão social, tratamento desigualitário entre homens e mulheres, enquanto a homossexualidade for vista como crime, castigo, pecado ou mesmo não houver a possibilidade de se formar famílias entre pares homossexuais, não se estará vivendo em um Estado Democrático de Direito.

VI - Do objeto da ação

O objeto da ação é adequar o artigo 1.723 do Código Civil aos ditames constitucionais. Proposta como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (178-1/800), por decisão do Ministro Gilmar Mendes, de 21.07.2009, em face do pedido subsidiário, a demanda foi acolhido como o Ação Direta de Inconstitucionalidade.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual do Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: RT, p. 45.

A flagrante inconstitucionalidade do texto legal se faz presente em dois vértices: primeiro, na necessidade de harmonização dos princípios constitucionais envolvidos (não discriminação, igualdade, dignidade da pessoa humana, não hierarquização das entidades familiares e legalidade); segundo, numa leitura civilista frente à luz constitucional. A referência a homem e mulher no artigo 226 §3º da CF, deve ser relativizada frente aos princípios constitucionais, segundo a hermenêutica jurídica contemporânea. Quando ocorrem antinomias entre normas e princípios, estes, por serem de maior valor e maior peso, devem prevalecer, assim o da dignidade da pessoa humana, igualdade, não hierarquia entre as entidades familiares e não discriminação em prol do formalismo legalista que restringe o gênero da entidade familiar.

VII- Conclusão

Diante de todo o exposto, evidenciada inconstitucionalidade do art. 1.723 do Código Civil por não prever como entidade familiar a união entre pessoas do mesmo sexo. Para o Estado emprestar especial proteção à entidade o significativo não é a orientação sexual de seus integrantes, mas o compartilhamento de afeto, carinho e ternura e a estrutura psíquica que enseja a construção de um núcleo familiar que merece proteção jurídica. Negar reconhecimento jurídico às uniões homoafetivas cerceia direitos e garantias fundamentais de seus membros e afronta a dignidade de quem tem o direito de amar.

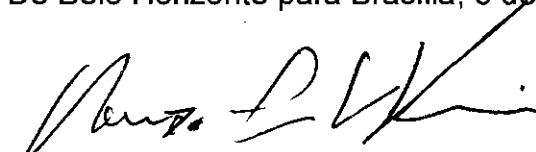
VIII - Dos requerimentos finais

Por estas razões, o IBDFAM²⁵ requer ser admitido como *amicus curiae*.

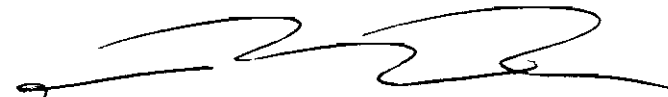
²⁵ Petição subscrita por Advogados e segue em anexo o Estatuto do Instituto para conferência da pertinência da matéria com a representatividade do postulante

Protesta pela realização de provas e pelo direito de fazer sustentação oral na sessão de julgamento, com fundamento no art. 131, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requerendo a intimação dos subscritores de todos os atos processuais.

De Belo Horizonte para Brasília, 5 de março de 2010.



Rodrigo da Cunha Pereira
Presidente Nacional do IBDFAM
OAB/MG n. 37.728



Maria Berenice Dias
Vice-Presidente Nacional do IBDFAM
OAB/RS n. 74.024

ESTATUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º - Com a denominação de INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM), foi constituída em Belo Horizonte, no I Congresso Brasileiro de Direito de Família, aos 25 de outubro de 1997, esta associação civil sem fins lucrativos, por prazo indeterminado, que se rege pelo presente Estatuto, registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da comarca de Belo Horizonte, sob nº 97.499, no Livro A, em 26/03/1998.

Art. 2º - O IBDFAM tem sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - São objetivos do IBDFAM:

I - promover, em caráter interdisciplinar, estudos, pesquisas e discussões, sobre as relações de família e sucessões;

II - divulgar e transmitir conhecimentos a todos os seus membros e à sociedade em geral;

III - atuar como força representativa nos cenários nacional e internacional, e instrumento de intervenção político-científica, ajustados aos interesses da família e aos direitos de exercício da cidadania;

IV - manter intercâmbio com associações congêneres em níveis nacional e internacional.

Art. 4º - O IBDFAM não distribui entre seus associados, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do seu objetivo social.

CAPÍTULO II - DOS ASSOCIADOS

Art. 5º - O IBDFAM é constituído por número ilimitado de sócios, distribuídos nas seguintes categorias: fundador, honorário, efetivo, acadêmico, corporativo, contribuinte, internacional e institucional.

(a) **SÓCIO FUNDADOR** – pessoa que constituiu e participa da ata de constituição do Instituto, compondo a primeira diretoria do IBDFAM, com os mesmos direitos e deveres dos sócios efetivos;

(b) **SÓCIO HONORÁRIO** – pessoa física ou jurídica, identificada com os objetivos do Instituto e que, a juízo da Diretoria Executiva, tenha contribuído significativamente para a consecução dos objetivos da entidade, ou que tenha se destacado em contribuição científica para o desenvolvimento do Direito de Família, ficando isento de pagamento de anuidades;

(c) **SÓCIO EFETIVO** – profissionais do direito e de outras áreas do conhecimento, que tenham as relações de família como objeto de estudo ou trabalho, e que requeiram suas admissões por escrito diretamente à Diretoria Executiva, ou por intermédio das Diretorias Estaduais;

(d) **SÓCIO ACADÊMICO** – estudante em graduação ou com até 02 (dois) anos de formado, contados, neste caso, a partir da data de colação, nos cursos de Direito, Educação, Saúde e Ciências Humanas em geral, com interesse no estudo das relações familiares, contribuindo com anuidade equivalente a 50% da anuidade de sócio efetivo;

(e) **SÓCIO CORPORATIVO** – pessoa jurídica que tenha as relações de família como objeto de estudo ou trabalho, e que requeira sua admissão por escrito diretamente à Diretoria Executiva, ou por intermédio das Diretorias Estaduais;

(f) **SÓCIO CONTRIBUINTE** - pessoa física ou jurídica que colabora com doações ao Instituto e/ou participa regularmente de suas atividades;

(g) **SÓCIO INTERNACIONAL** – personalidade internacional, com destacada atuação profissional na área das relações familiares, convidada pela Diretoria Executiva, ficando dispensado do pagamento de anuidades;

(h) **SÓCIO INSTITUCIONAL** – órgãos ou entidades, personalizados ou não, voltados ao desenvolvimento das relações de família, contribuindo com anuidade equivalente ao de sócio efetivo.

Parágrafo Único – Os sócios não respondem nem solidária e nem subsidiariamente pelas obrigações contraídas em nome do Instituto.

Art. 6º - São direitos e deveres dos sócios:

- I - contribuir para a realização dos objetivos do Estatuto;
- II - contribuir com estudos, pesquisas e apresentação de trabalhos escritos para debate e publicação;
- III - apresentar propostas e sugestões para a realização de eventos;
- IV - propor à Assembléia Geral alteração do Estatuto;
- V - votar, se for sócio efetivo, fundador ou honorário;
- VI - cumprir e fazer cumprir fielmente o Estatuto e os demais regulamentos do IBDFAM;
- VII - pagar pontualmente as contribuições a que estiverem sujeitos;
- VIII - acatar e respeitar as decisões dos órgãos da administração do IBDFAM.

Art. 7º - Perde-se a qualidade de associado do Instituto:

- I - a pedido, por escrito;
- II - por decisão do Conselho de Administração, por maioria de dois terços dos presentes, em razão de prática de ato contrário às finalidades estatutárias e que implique em prejuízo moral para o Instituto;
- III - por decorrência do não pagamento injustificado de três contribuições a que estiver sujeito;
- IV - pelo falecimento.

§ 1º - O não pagamento de uma contribuição acarretará, desde que alertado o associado de seu débito, a suspensão de todos os serviços prestados pelo IBDFAM.

§ 2º - O sócio excluído não terá direito à restituição de qualquer anuidade ou contribuição paga à entidade, nem indenização de qualquer espécie.

CAPÍTULO III – DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 8º - Constituem patrimônio do IBDFAM:

- I – os bens móveis e imóveis adquiridos;
- II – as anuidades e quaisquer outras contribuições dos sócios;
- III – os legados, doações, incentivos, subvenções e receitas extraordinárias de qualquer natureza;
- IV – a remuneração de serviços, publicações, eventos e taxas de qualquer natureza.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DO IBDFAM

Art. 9º - O IBDFAM compõe-se dos seguintes órgãos, cujos titulares terão mandato de dois anos, sem remuneração, podendo ser reeleitos para exercício de quaisquer das funções:

- I - Assembléia Geral;
- II - Conselho de Administração;
- III - Diretoria Executiva;
- IV - Conselho Consultivo;
- V - Comissões Específicas;
- VI - Diretorias ou Representações Estaduais.

§ 1º - A posse dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração ocorrerá imediatamente após a eleição pela Assembléia Geral; e a das Diretorias Estaduais imediatamente após a proclamação do resultado da eleição, segundo seus regimentos internos.

§ 2º - Os mandatos das respectivas diretorias se estenderão até a posse das novas diretorias.

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 10 - A Assembléia Geral, órgão soberano da entidade, constitui-se de todos os sócios que estejam em pleno gozo de seus direitos, reunindo-se ordinariamente durante a realização do Congresso Brasileiro de Direito de Família; ou extraordinariamente quando convocada por um terço dos sócios, ou por um terço das Diretorias Estaduais, ou pela Diretoria Executiva.

§ 1º - Compete à Assembléia Geral:

- I - eleger os membros da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração da entidade;
- II - reformar o Estatuto e estabelecer normas de funcionamento da entidade;
- III - extinguir a entidade e dar destino ao seu patrimônio.

§ 2º - As decisões da Assembléia serão tomadas pelo *quorum* da maioria simples dos presentes, ou seja, metade mais um.

§ 3º - A Assembléia Geral instalar-se-á com qualquer número de sócios presentes, inclusive mediante teleconferência ou qualquer outro meio de comunicação eletrônica simultânea.

§ 4º - As atas das reuniões telefônicas, depois de aprovadas, poderão ser assinadas apenas pelo presidente e secretário da sessão.

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 11 - O Conselho de Administração é composto dos membros da Diretoria Executiva e de um representante de cada uma das cinco regiões geográficas, também com denominação de diretor.

Parágrafo Único - Compete ao Conselho de Administração, sempre que convocado pelo Presidente ou por um terço de seus membros, deliberar inclusive mediante resoluções, observados os § 2º a 4º do art. 10, sobre:

- I - todas as matérias que não sejam da competência exclusiva dos demais órgãos;

- II – a designação de um representante para o estado que não tenha o número mínimo 10 sócios, ou quando o cargo da diretoria estadual estiver vago, não tenha sido preenchido por eleição, ou em caso de a diretoria ter desatendido suas obrigações;
- III – a aprovação dos regimentos internos das Diretorias Estaduais;
- IV – fixar o valor das anuidades dos sócios e o modo de arrecadação e partilha com as Diretorias Estaduais;
- V – a fixação da orientação geral das atividades do IBDFAM e a organização de programas para atingir as finalidades da entidade;
- VI – a composição das comissões organizadora e científica do Congresso Brasileiro de Direito de Família;
- VII – as publicações patrocinadas pelo IBDFAM;
- VIII – a instituição, organização e composição das Comissões Específicas.

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 12 - A Diretoria Executiva constitui-se dos seguintes membros com amplos poderes de organização administrativa da entidade e com as seguintes funções específicas:

I - Presidente:

- a) representar o IBDFAM em juízo e fora dele;
- b) convocar e presidir reuniões das Diretorias e das Assembléias Gerais;
- c) dar o voto de desempate nas respectivas deliberações;
- d) admitir e demitir empregados;
- e) indicar ou substituir o Secretário-Executivo;
- f) assinar cheques em conjunto com o Primeiro-Tesoureiro.

II - Vice-Presidente:

- a) auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções;
- b) substituí-lo em sua ausência ou impedimento;
- c) coordenar e articular as Comissões específicas;
- d) promover a articulação e desenvolvimento das Diretorias Estaduais.

III - Primeiro-Secretário:

- a) secretariar as reuniões de Diretorias e Assembléias Gerais;
- b) responsabilizar-se pelos livros e arquivos da entidade;
- c) organizar e manter os registros da entidade.

IV - Segundo-Secretário:

- a) auxiliar o Primeiro-Secretário no desempenho de suas funções;
- b) substituí-lo em sua ausência ou impedimento;
- c) organizar e promover eventos de interesse do IBDFAM.

V - Primeiro-Tesoureiro:

- a) responsabilizar-se por valores, inclusive dinheiro, bem como manter regular as contas da entidade;
- b) promover recebimentos e pagamentos do Instituto;
- c) assinar cheques e contratos em conjunto com o Presidente;
- d) prestar contas, anualmente, às Diretorias, do balanço financeiro da entidade.

VI - Segundo-Tesoureiro:

- a) auxiliar o Primeiro-Tesoureiro no desempenho de suas funções;
- b) substituí-lo em sua ausência ou impedimento;
- c) organizar o cadastro dos sócios, em conjunto com as Diretorias Estaduais.

VII - Diretor de Relações Internacionais:

- a) divulgar o IBDFAM junto às entidades congêneres do cenário internacional;
- b) instrumentalizar o intercâmbio com os organismos internacionais, nos termos estatutariamente previstos.

VIII – Diretor do Conselho Consultivo:

- a) presidir o Conselho Consultivo;
- b) orientar a constituição e eleição das diretorias estaduais, de forma articulada com o Diretor da respectiva região;
- c) aprovar o relatório anual apresentado pela diretoria estadual.

Art. 13 – A Secretaria Executiva é o órgão de suporte operacional à Diretoria Executiva, sendo composta pelos empregados contratados pelo Instituto.

§ 1º - A Secretaria Executiva terá um coordenador denominado Secretário-Executivo, indicado pelo Presidente da Diretoria Executiva.

§ 2º - A Secretaria Executiva terá estrutura interna a ser definida e, em relação aos empregados, deverá explicitar as tarefas a eles atinentes e o plano de salários.

§ 3º - Qualquer alteração na estrutura organizacional deverá ser submetida à aprovação da Diretoria Executiva.

Art. 14 – Compete ao Secretário Executivo:

- I – executar as decisões da Assembléia Geral, do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva;
- II – convocar e participar das reuniões da Diretoria Executiva e da Assembléia Geral;
- III – coordenar as atividades administrativas do IBDFAM;
- IV – regulamentar as Resoluções Normativas da Diretoria Executiva e emitir Ordens Executivas para disciplinar o funcionamento interno do IBDFAM;
- V – prestar contas anuais à Diretoria Executiva.

DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 15 - O Conselho Consultivo compõe-se dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e dos Presidentes das Diretorias Estaduais, e se reunirá quando convocado por qualquer uma das Diretorias para discutir e opinar sobre questões de grande relevância, no interesse do IBDFAM.

DAS COMISSÕES ESPECÍFICAS

Art. 16 - A Diretoria Executiva será auxiliada por Comissões Específicas, criadas pelo Conselho de Administração, segundo composição e atribuições por este definida.

DAS DIRETORIAS ESTADUAIS

Art. 17 – As Diretorias Estaduais constituem-se na forma de seus regimentos internos, aprovados pelo Conselho de Administração, competindo-lhes, especialmente:

- I - promover, divulgar e representar a entidade em seu Estado, de forma articulada com o Conselho Consultivo e o Diretor da respectiva região;

II - fornecer ao Conselho Editorial da entidade, quando solicitado, decisões, jurisprudência, material doutrinário e artigos para as publicações regulares e eventuais da entidade;
III - organizar atividades e promover eventos no interesse da entidade;
IV - apresentar, anualmente, relatório das atividades desenvolvidas e eventos realizados, de forma documentada.

Art. 18 - Os Diretores Estaduais, com as atribuições estabelecidas no respectivo regimento interno, são eleitos pelos sócios residentes no respectivo território estadual, em eleições convocadas para tal fim, até um mês antes do Congresso Nacional do IBDFAM.

§ 1º - Não poderá concorrer à reeleição o Presidente cujo relatório de atividades não tenha sido aprovado pelo Diretor do Conselho Consultivo.

§ 2º - Não realizadas as eleições, caberá ao Conselho de Administração a designação de um representante.

Art. 19 - Compete ao Diretor do IBDFAM estadual representar a respectiva Diretoria em juízo ou fora dele, e movimentar contas bancárias relativas aos valores a ela atribuídos ou por ela arrecadados.

§ 1º - Os bens móveis ou imóveis adquiridos com recursos do IBDFAM estadual ficarão a este vinculado, integrando o patrimônio geral do IBDFAM.

§ 2º - O IBDFAM estadual utilizará a seguinte denominação: "Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM - Seção do Estado de ...", de modo contínuo ou em duas linhas.

§ 3º - As Diretorias Estaduais poderão instituir Núcleos Regionais ou Municipais, de acordo com seu regimento interno, incluindo competência para abertura de contas correntes bancárias específicas.

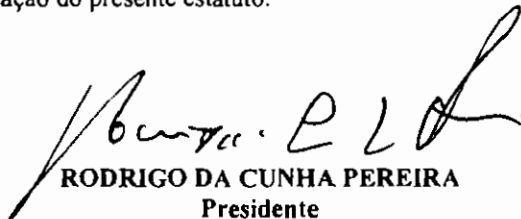
CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - Dissolvendo-se o Instituto, seus bens passarão para entidades afins ou para as universidades públicas, a critério do Conselho de Administração, que poderá nomear um liquidante para tal objetivo.

Art. 21 - Este Estatuto poderá sofrer alteração pela Assembléia Geral, por deliberação da maioria dos presentes, entrando em vigor na data de seu registro público.

Art. 22 - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria e referendados pelo Conselho de Administração.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 1997, data de fundação do Instituto Brasileiro de Direito de Família; 15 de janeiro de 1998, data da aprovação do presente estatuto.


RODRIGO DA CUNHA PEREIRA
Presidente

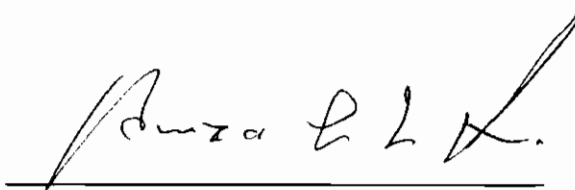
(Redação com a reforma aprovada pela Assembléia Geral Ordinária, no dia 16 de novembro de 2007, realizada durante o VI Congresso Brasileiro de Direito de Família, em Belo Horizonte / MG).

**ATA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

Aos 16 dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, os associados do IBDFAM reunidos em Assembléia Geral Ordinária, no auditório Topázio do Centro de Convenções Minascentro, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, durante a realização do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família, fazendo uso da palavra pela ordem, o Presidente do IBDFAM, Rodrigo da Cunha Pereira, quem me pediu que lavrasse a presente ata, disse, em seguimento, que convidava para a composição da mesa de trabalhos os sócios Paulo Luiz Netto Lôbo, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Maria Berenice Dias, Luiz Edson Fachin, Zeno Veloso, João Batista de Oliveira Cândido; ato seguinte o Presidente abriu a reunião anunciando o recorde de público presente ao VI Congresso Brasileiro de Direito de Família com mais de 1.400 congressistas de todos os estados da Federação; concedeu palavra a vice-presidente Maria Berenice Dias que informou que o II Congresso Internacional de Direito de Família será realizado em outubro de 2008 na cidade de Cuiabá, Mato Grosso; ato seguinte o Presidente submeteu à assembléia as alterações e inclusões: art. 4º; alínea "d", "e", "f" e § único; art. 7º e seus respectivos incisos e parágrafos; art. 11; alínea "e", inciso I do art. 12; art. 13 e seus respectivos parágrafos; art. 14 e seus respectivos incisos e § único; art. 15; art. 16; art. 21 e art. 22, todos do Estatuto do Instituto Brasileiro de Direito de Família, que postos em discussão foram aprovados por aclamação; em continuação, deu-se início à eleição dos membros da Diretoria do IBDFAM, sendo aprovada a seguinte composição: **Presidente:** Rodrigo da Cunha Pereira (MG), **Vice-Presidente:** Maria Berenice Dias (RS), **Primeiro-Secretário:** Rolf Madaleno (RS), **Segunda-Secretária:** Adélia Moreira Pessoa (SE), **Primeiro-Tesoureiro:** João Batista de Oliveira Cândido (MG), **Segunda-Tesoureira:** Ana Carolina Brochado Teixeira, (MG), **Diretor de Relações Internacionais:** Paulo Malta Lins e Silva (RJ), **Diretor do Conselho Consultivo:** Francisco José Cahali (SP), **Comissão Científica:** Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (SP), **Comissão de Mediação:** Águida Arruda Barbosa (SP), **Comissão de Relações Interdisciplinares:** Giselle Câmara Groeninga (SP), **Comissão da Infância e Juventude:** Tânia da Silva Pereira (RJ), **Comissão de Estudos Constitucionais da Família:** Gustavo José Mendes Tepedino (RJ), **Comissão de Relações Acadêmicas:** Daniel Silva Moura (DF), **Comissão de Ensino Jurídico de Família:** Waldyr Grisard Filho (PR), **Diretor Norte:** Zeno Veloso (PA), **Diretor Nordeste:** Paulo Luiz Netto Lôbo (AL), **Diretor Centro-Oeste:** Eliene Ferreira Bastos (DF), **Diretor Sul:** Luiz Edson Fachin (PR), **Diretor Sudeste:** Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (SP). Também foram indicados e aprovados os seguintes diretores regionais: **Região Norte:** ESTADO DO ACRE – Osvaldo Alves Ribeiro Neto (Presidente); ESTADO DO AMAPÁ - Nicolau Eládio Bassalo Crispino (Presidente); ESTADO DO AMAZONAS – Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza (Presidente), ESTADO DO PARÁ – Maria Célia Nena Sales Pinheiro (Presidente); ESTADO DE RONDÔNIA - Raduan Miguel Filho (Presidente); ESTADO DE RORAIMA – Neusa Silva Oliveira (Presidente); ESTADO DO TOCANTINS – Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira (Presidente); **Região Nordeste:** ESTADO DE ALAGOAS - Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho (Presidente); ESTADO DA BAHIA – Cristiano Chaves de Farias (Presidente); que pediu a palavra para informar que de acordo com o regimento interno as eleições serão realizadas na segunda quinzena de agosto do próximo ano. ESTADO DO CEARÁ – Marcos Venicius Matos Duarte (Presidente); ESTADO DO MARANHÃO – Lourival de Jesus Serejo Sousa (Presidente); ESTADO DA PARAÍBA – Rodrigo Azevedo Toscano de Brito (Presidente); ESTADO DE PERNAMBUCO – Fabíola Santos Albuquerque (Presidente); ESTADO DO PIAUÍ – Ana Cecília Rosário Ribeiro (Presidente); ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – Aldo de Medeiros Lima Filho (Presidente); ESTADO DE SERGIPE - Adélia Moreira Pessoa (Presidente), que pediu a palavra para informar que de acordo com o regimento interno as eleições serão realizadas na segunda quinzena de março. **Região Centro-Oeste:** DISTRITO FEDERAL – Arnaldo Camanho de Assis (Presidente), ESTADO DE GOIÁS – Maria Luiza Póvoa Cruz (Presidente), ESTADO DO MATO

GROSSO – Naime Márcio Martins Moraes (Presidente); **ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL** – Lauane Braz Andrekowisk Volpe Camargo (Presidente); **Região Sudeste**: **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** – Flávia Brandão Maia Perez (Presidente), **ESTADO DE MINAS GERAIS** – Marcos Augusto Ricardo Gouvêa (Presidente), **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** – Leilah Barbosa Borges Ribeiro da Costa (Presidente), **ESTADO DE SÃO PAULO** - Euclides Benedito de Oliveira (Presidente). **Região Sul**: **ESTADO DO PARANÁ** – Adriana Antunes Maciel Aranha Hapner (Presidente), **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** – Mônica Guazzelli (Presidente); **ESTADO DE SANTA CATARINA** – Renata Raupp Gomes (Presidente). Também foi aprovada a instituição de novas comissões e eleitos os seus respectivos presidentes, a saber: **Comissão de Advogados de Família**: Cláudia Stein Vieira (SP); **Comissão de Magistrados de Família**: Jones Figueiredo Alves (PE); **Comissão de Promotores de Família**: Clilton Guimarães dos Santos (SP) - *pro tempore*; **Comissão dos Defensores Públicos de Família**: Francisco José de Oliveira (MG); **Comissão de Professores de Família**: Waldyr Grisard Filho (PR) - *pro tempore*. Em continuação, o Presidente Rodrigo da Cunha Pereira concedeu a palavra às pessoas presentes à Assembléia Geral e nada mais havendo a ser discutido e apreciado, determinou o encerramento dos trabalhos, sendo assinada a ata por mim, Segunda-Secretária, Adélia Moreira Pessoa e pelo Presidente Rodrigo da Cunha Pereira.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2007.


Rodrigo da Cunha Pereira
Presidente do IBDFAM


Adélia Moreira Pessoa
Segunda-Secretária do IBDFAM

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Av. Afonso Pena, 732 - 29 andar - Belo Horizonte - MG - Telefax: 3224-3878
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM.

AVERBADO(A) sob o nº 32 no registro 97.499, no Livro A, em 08/02/2008.
Belo Horizonte, 08/02/2008.

Oficial: Dr. José Nadi Néri ()
Escriventes Substitutos: Dr. Anibal Skackauskas D. Silva ()
Ana Paula Néri Silveira ()
Emolumentos: R\$1,69 - Taxa Fiscalização: R\$0,53 - Total: R\$2,22

